



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.755 - DF (2013/0037619-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : ROSANGELA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO WAGNER CORREIA GUERRA FILHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS. PRECEDENTE. TERMO AD QUEM. CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUPTÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl. 209).

2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894).

3. A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos. Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.

4. *"Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo"* (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012).

5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do processo disciplinar (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.755 - DF (2013/0037619-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : ROSANGELA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO WAGNER CORREIA GUERRA FILHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANGELA DE ARAUJO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que publicou, em 17.10.2012, no Diário Oficial da União, a Portaria 484, de 16.10.2012, por meio da qual foi aplicada a pena de demissão à impetrante (fl. 209, e-STJ).

Descreve, na sua petição inicial, que respondeu a processo disciplinar, tendo sido aplicada a penalidade de demissão. Alega que o ato de demissão seria ilegal, uma vez que a penalidade estaria prescrita. Feito em questão. Sustenta que a cognição dos fatos imputados ter-se-ia dado em 16.11.2004, data do relatório de auditoria (fls. 1-15, e-STJ).

Requeru a concessão de liminar, sustentando a configuração dos requisitos legais. A liminar foi indeferida. Segue a ementa (fl. 217, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO."

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 225, e-STJ).

As informações prestadas pelo Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 231-244, e-STJ). Alega preliminar de inadequação da via eleita. Dita que o relatório final demonstra o delito, em razão da concessão de 33 (trinta e três) benefícios previdenciários irregulares. Alega não haver falar em prescrição no caso concreto. Juntado o processo disciplinar (fls. 245-6304, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denegação da segurança, pois não haveria falar em prescrição (fls. 6308-6311, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.755 - DF (2013/0037619-2) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS. PRECEDENTE. TERMO AD QUEM. CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUPTÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl. 209).

2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894).

3. A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos. Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.

4. *"Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo"* (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012).

5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do processo disciplinar (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva.

Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Informam os autos que a impetrante foi demitida em razão de feito disciplinar, no qual foram apuradas condutas relacionadas a fraudes na concessão de benefícios previdenciários na agência de Itabaiana. A alegação de nulidade do processo é a aventada prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 142 da Lei n. 8.112/90.

Transcrevo o ato alegadamente coator, publicado em 17.10.2012, no Diário Oficial da União (fl. 207, e-STJ):

"PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000022/2006-61 e no PARECER Nº 498/2012/CONJURMPS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS Nº 646/2012, resolve

Nº 484 - Aplicar a penalidade de DEMISSÃO à indiciada ROSANGELA DE ARAUJO, matrícula SIAPE 0898492, Técnica do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PB, com fundamento no inciso IX do artigo 117, c/c o inciso XIII do artigo 132, com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."

Passo a julgar.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, trazida pela autoridade coatora, uma vez que a via mandamental é adequada para que seja sindicada a prescrição, alegação única da impetrante.

Passo ao mérito.

Cabe uma descrição do processo disciplinar em questão, de modo a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que não há falar em prescrição.

O relatório final da comissão processante (fls. 22-154 , e-STJ) demonstra que os fatos apurados têm origem em Ação de Auditoria, havida em 2004, na Agência de Previdência Social de Itabaiana (fl. 23, e-STJ).

Um primeiro processo disciplinar foi iniciado em 2006 (Portaria INSS/CORREC 044, de 24.3.2006, publicada no BSL/INSS/GEXREC/PE 59-A, de 27.3.2006. Este acabou por ser anulado (fl. 24, e-STJ).

Um segundo processo administrativo foi instaurado pela Portaria INSS/CORREGEDORIA REGIONAL EM RECIFE 432 e foi iniciado os trabalhos em 22.9.2009 (fl. 25, e-STJ; fl. 6.300, e-STJ).

Por fim, um terceiro processo disciplinar iniciou-se pela formação de mais uma comissão processante, indicada por ato da Corregedoria (Portaria INSS/CORREGEDORIA REGIONAL EM RECIFE 358), publicada em 5.7.2010 no Boletim de Serviço (fl. 25, e-STJ). É o feito administrativo a que se refere o relatório final da comissão (fls. 22-154, e-STJ) e o juntado parecer da consultoria jurídica (fls. 184-205, e-STJ).

A questão jurídica controvertida é definir se há falar, ou não, em prescrição no caso concreto. De acordo com as alegações da parte impetrante (fl. 4, e-STJ):

"(...)

São manifestos os pressupostos da verossimilhança das alegações, pois o direito de punir que cabe a Administração Pública já estava "PRESCRITO". A lei é clara nesse sentido e informa que as infrações puníveis com a penalidade de DEMISSÃO prescrevem em 5 anos (inciso I, art. 142, Lei nº 8.112/90).

Em 2004, a Administração teve conhecimento dos fatos apurados. Portanto, o mês de junho de 2004, data em que foi efetivamente concluído o Relatório da Auditoria, é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, referido no art. 142, da Lei nº 8.112/90. Na pior das hipóteses a data do relatório, qual seja, 16.11.2004 se apresenta como o termo a quo para a contagem da prescrição quinquenal e o termo ad quem, intransponivelmente, é 16.11.2009.

(...)".

Em síntese, alega a impetrante que a ciência dos fatos teria ocorrido com a produção do relatório da Ação de Auditoria, em 16.11.2004. O relatório consolidou diversas ações de reanálise na concessão de benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relatório da Corregedoria alega que as auditorias em benefícios individuais não configuram meios próprios e a aptos a indicar ciência de delitos administrativos. Noto que, às fls. 234-2.894 (e-STJ), a autoridade juntou dezenas de apensos do processo administrativo disciplinar original com as auditorias, que foram realizadas em 2004.

Alega a autoridade que foi realizado um relatório, em 2005, e que foi recebido na Corregedoria naquele ano. Transcrevo (fl. 6.257, e-STJ):

"(...)

A autoridade instauradora do feito tomou conhecimento das irregularidades administrativas em 29.12.2005 (folha 68, vol. 1), data em que iniciou o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. Destarte, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos determinado no inciso I do art. 142 da Lei 8.112/90, aplicável às infrações apenadas com demissão, pois só ocorrerá em 29.12.2010.

(...)".

No mesmo sentido, informa a autoridade (fl. 242, e-STJ).

Esse relatório consta dos autos (fls. 3.272-3.338, e-STJ).

A ciência pela autoridade, datada de 29.12.2005, está, igualmente, nos autos (fl. 3.339, e-STJ).

Cabe frisar que a anulação dos anteriores processos administrativos disciplinares é desinfluyente para a contagem dos prazos. A propósito:

"(...) Anulado o Processo Administrativo Disciplinar, desaparecem seus efeitos do mundo jurídico, não obstante sejam aproveitadas as provas produzidas em seu bojo."

(AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 27.2.2008, DJe 26.8.2008.)

Logo, há que definir que o prazo inicial não é aquele indicado pela impetrante e, sim, a data de 29.12.2005. Assim, haveria até o dia 29.12.2010 para que fosse instaurado o competente feito administrativo.

E o prazo foi atendido, pois, em 5.7.2010, houve a constituição da terceira comissão processante, com base na Portaria INSS/CORREGEDORIA REGIONAL EM RECIFE 358 (fl. 25, e-STJ), como bem indica a informação da autoridade (fl. 241, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A primeira foi instituída (inicialmente) em 27/3/2006, conforme fls. 73 do Volume 1 do PAD. Concluídos os trabalhos apuratórios resultou na aplicação da penalidade demissão à indicada, ora Impetrante, ROSÂNGELA DE ARAÚJO, conforme fls. 1104 dos autos do PAD.

Este Processo foi anulado integralmente, conforme fls. 1174 dos autos do PAD, tendo em vista que um dos membros das Comissão Processante não era estável no Serviço Público.

A segunda Comissão foi constituída (inicialmente) em 21/9/2009, conforme Portaria de fls. 1182 dos autos do PAD, sendo que essa Portaria e os atos que a sucederam também foram anulados, conforme Portaria de fls. 1724.

A última Comissão foi constituída (inicialmente) em 5/7/2010 conforme fls. 1726 (Esta é a data da interrupção da prescrição), resultando na aplicação da penalidade de demissão da Indiciada, ora Impetrante."

Ora, é sabido que a instauração do inquérito interrompe o prazo da prescrição que, depois, retorna para ser contado por inteiro. Ainda, tal prazo é acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias para aplicação da penalidade.

Nesse sentido:

"Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo"

(MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 22.8.2012, DJe 17.9.2012.)

Logo, tendo havido a aplicação da penalidade de demissão em 17.10.2012, resta claro que não há falar em fluidez do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Além disso, consta do relatório final da comissão processante (fls. 22-154, e-STJ) que a impetrante respondia a processo penal perante a 3ª Vara Federal – Seção Judiciária da Paraíba (fls. 174-183, e-STJ), o que, conforme o § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/90, faria incidir os prazos prescricionais de que tratam os arts. 109 e 110 do Código Penal Brasileiro, que seriam mais dilatados, ainda.

Em suma, não há prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0037619-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.755 / DF

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO WAGNER CORREIA GUERRA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.